

A. I. - 129423.0038/05-7
AUTUADO - VALMY SILVA NEVES
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-01/06

EMENTA: ICMS. 1) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte que parte das notas fiscais constantes da exigência fiscal não foram consideradas pelo autuante. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos referentes à parcela remanescente da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.518,79, atribuindo ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, março a maio de 2000, junho de 2001, abril de 2002, dezembro de 2003, agosto e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.966,97, acrescido da multa de 70%. Consta que em razão das irregularidades, o imposto foi exigido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração de ICMS (SIMBAHIA). Foram utilizados os critérios e alíquotas aplicáveis ao Regime Normal de Apuração, conforme estabelece o RICMS/97. Do valor do imposto apurado, foi deduzido a título de crédito presumido o correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, de acordo com as determinações do inciso XV do artigo 2º, do Decreto n º 8413 de 30/12/2002. O débito apurado foi detectado através do CFAMT.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$551,82, acrescido da multa de 50%. Consta que a irregularidade encontrada na empresa foi a Antecipação Parcial, de acordo com o artigo 352-A, acrescentado pela alteração nº 52, Decreto nº 8969 de 12/02/2004, efeitos a partir de 01/03/2004.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.37) dizendo que não houve omissão de saídas nos períodos de maio de 2000, março, abril e junho de 2001, abril de 2002 e dezembro de 2004, sendo que a nota fiscal nº. 611906, não é do mês de maio de 2000, mas do mês de maio de 2003. As Notas Fiscais de entrada de 2001 de nºs 406273, 408758, 7513 e 422739, estavam arquivadas na pasta de notas fiscais do ano de 2002, no mês de junho, razão pela qual não foram encontradas pelo autuante no seu respectivo mês e ano. A Nota Fiscal de entrada do ano de 2002 de nº 515036, encontrava-se arquivada no mês de maio de 2002. A Nota Fiscal nº 7641 estava arquivada na pasta de notas fiscais de entradas do ano de 2005 e com o seu imposto relativo à Antecipação Parcial devidamente recolhido. Acrescenta que anexando cópias reprográficas de todas as notas fiscais de entradas, DAE's e livro Registro de Entradas que comprovam as suas alegações.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Na informação fiscal apresentada (fl.59), a autuante acata as razões defensivas dizendo que o auto de infração deve ser dado como procedente em parte, pelas seguintes razões:

- restou comprovado que a Nota Fiscal nº 611906, que foi autuado no período de 05/2000, na verdade é de 05/2003;
- as Notas Fiscais do ano de 2000 de nºs 406273, 408758, 7513 e 422739, estavam arquivadas na pasta de notas fiscais do ano de 2002;
- a Nota Fiscal nº 515036, do ano de 2002, estava arquivada no mês posterior;
- a Nota Fiscal nº 7641, do ano de 2004, estava arquivada em 2005.

Acrescenta que, conforme novo demonstrativo de débito o valor do Auto de Infração passa a ser de R\$3.061,58.

Finaliza, opinando pela procedência parcial do auto de infração.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal, este acusa o recebimento, porém, silencia quanto ao seu direito de manifestação.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, assim como pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial.

Após análise das peças processuais, constato que o autuado na peça defensiva alega que várias notas fiscais dadas como não registradas pelo autuante, em verdade, estavam arquivadas equivocadamente em pastas relativas a outros exercícios, motivo pelo qual não foram localizadas à época da autuação.

Verifico, também, que a autuante acatando as razões defensivas refez o demonstrativo de débito, passando o ICMS exigido originalmente no valor de R\$ 2.518,79, para R\$1.506,04, apesar de na informação fiscal a autuante ter informado equivocadamente o valor de R\$3.061,58.

Efetivamente não há muito a discutir na presente autuação. Restou comprovado que as notas fiscais indicadas pelo autuado na peça defensiva foram incluídas indevidamente no levantamento realizado pela autuante, tanto em relação à infração 01, como em relação à infração 02, conforme explicitado abaixo, sendo estes itens da autuação parcialmente subsistentes.

- Nota Fiscal nº 611906, autuada no período de 05/2000, na verdade é de 05/2003;
- Notas Fiscais do ano de 2000 de nºs 406273, 408758, 7513 e 422739, estavam arquivadas na pasta de notas fiscais do ano de 2002, não sendo consideradas pelo autuante;
- Nota Fiscal nº 515036, do ano de 2002, estava arquivada no mês posterior, também, não considerada pelo autuante;
- Nota Fiscal nº 7641, do ano de 2004, estava arquivada em 2005, não considerada pelo autuante.

Observo que a autuante na apuração do ICMS devido relativo à infração 01, deduziu a título de crédito fiscal o valor correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, de acordo com as determinações do artigo 408-S, do RICMS/97.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente, prevalecendo a exigência fiscal relativamente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$265,13; mês de dezembro de 2003 no valor de R\$560,01; mês de agosto de 2004 no valor de R\$322,53, perfazendo para esta infração o valor de ICMS exigido de R\$1.147,67. Relativamente à infração 02, prevalece o ICMS devido no valor R\$358,37, referente ao mês de agosto de 2004, sendo parcialmente subsistente.

Assim, o ICMS exigido relativamente às infrações 01 e 02, perfaz o total de R\$1.506,04.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0038/05-7**, lavrado contra **VALMY SILVA NEVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.506,04**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$1.147,67, 50%, sobre R\$358,37 previstas no artigo 42, inciso III, inciso I, alínea “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR